



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000478/99-24
Recurso nº. : 127.357
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : GILDETE COSTA DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.571

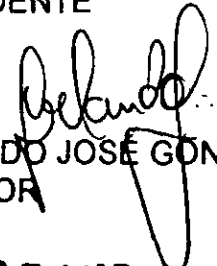
PDV – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Afastada a decadência tributária – À repartição de origem para análise do mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILDETE COSTA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000478/99-24
Acórdão nº : 106-12.571

Recurso nº. : 127.357
Recorrente : GILDETE COSTA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação com restituição de IR Fonte, por alegação de adesão em Programa de Demissão Voluntária – PDV, referente ao período-base de 1994, exercício de 1995, decorrente de desligamento da empresa XEROX DO BRASIL LTDA., conforme documentos a fls. 01/18.

A DRF do Rio de Janeiro, a fls. 21, indeferiu o pedido com fundamento no instituto da decadência, conforme o art. 168, inciso I do CTN, uma vez o pedido protocolado em 23/03/1999 e o fato gerador datado de 01/01/1994, não obstante reconhecer expressamente, citando documento acostado a fls. 09, a incidência do IRFonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

A Contribuinte, a fls. 25, tempestivamente, ofereceu sua Manifestação de Inconformidade, se insurgindo contra a contagem da decadência, citando e juntando publicações jornalísticas sobre a matéria.

A DRJ de Fortaleza/CE também manteve o indeferimento da solicitação com base na aplicação da decadência tributária em sede preliminar, reafirmando que o prazo para exercer o direito de pedir a restituição se findou em fevereiro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000478/99-24
Acórdão nº : 106-12.571

A Contribuinte, a fls. 40/41, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, fundamentando seu pedido em acórdão dessa E. Câmara, a fls. 41, para justificar seu inconformismo.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, written in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000478/99-24
Acórdão nº : 106-12.571

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...
Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000478/99-24
Acórdão nº : 106-12.571

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

O Recorrente requer a restituição, com a retificação de sua Declaração do Exercício de 1995, Período Base de 1994, a fim de excluir do item Rendimentos Tributáveis, valores tidos como isentos por se integrarem no alegado Programa de Desligamento Voluntário promovido pela XEROX, conforme se encontra comprovado nos autos deste processo.

Por outro lado, é certo que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu-se e reconheceu-se que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

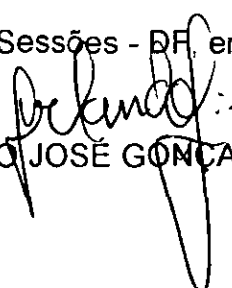
Processo nº : 13710.000478/99-24
Acórdão nº : 106-12.571

com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. "(grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à primeira instância – DRJ - com vistas à apreciação do mérito do pedido, visto que a repartição de origem já concluiu (fls. 21 dos autos) que se trata de verbas indenizatórias em decorrência de incentivo à demissão voluntária, passíveis de isenção conforme IN –SRF 165/98, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 